

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0054625-71.2026.8.19.0000**
Agravante: **ELIANE PINTO DUQUE ESTRADA MOREIRA**
Agravado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ELIANE PINTO DUQUE ESTRADA MOREIRA contra decisão proferida no cumprimento de sentença movido em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, mantendo a decisão que, homologou os cálculos da contadoria judicial, relativos a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso de execução apurado, observada a gratuidade de justiça, nos seguinte termos:

“1- Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, no pdf. 994, contra a decisão de pdf. 984 nos quais sustenta, em síntese, omissão e contradição no julgado retro no que toca a condenação da exequente em honorários de sucumbenciais.

Certificada a tempestividade no pdf. 997.

Apresentadas contrarrazões no pdf. 1002.

É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos de Declaração de pdf. 994 por se amoldar em tese ao disposto no art. 1.022 CPC, vez que arguido, em abstrato, omissão e contradição no julgado retro.

No mérito, não é caso de acolhimento do recurso.

Em concreto, a pretensão veiculada visa à reforma da decisão, o que desafia meio de impugnação adequado.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de pdf. 994 e NEGO-LHES PROVIMENTO.

2- Intime-se a executada, na forma do art. 535, do CPC, ante a manifestação de pdf. 992. P.R.I.C.”

A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, ausência de causalidade para a condenação, por ter apenas anuído aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como a ocorrência de sucumbência mínima, uma vez que o excesso reconhecido corresponde a 3,28% do valor executado.

É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo pressupõe a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em análise própria deste momento processual, mostram-se suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela recursal.

Com efeito, a controvérsia acerca da incidência dos honorários sucumbenciais merece exame mais aprofundado, especialmente diante da alegação de que a agravante não elaborou os cálculos que deram origem ao excesso reconhecido, tendo apenas concordado com aqueles confeccionados pela contadoria judicial.

Também é relevante, em juízo de cognição sumária, a circunstância de que o excesso reconhecido, no valor de R\$ 8.201,74, corresponde a apenas 3,28% do montante originalmente executado, questão que poderá repercutir na análise da distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, sem antecipar o julgamento definitivo da matéria, se verifica a plausibilidade jurídica suficiente na pretensão recursal para justificar a preservação da situação existente até o exame do mérito do agravo.

De igual modo, encontra-se presente o risco de dano, considerando o prosseguimento do cumprimento de sentença e a possibilidade de adoção de atos destinados à satisfação da verba honorária cuja própria exigibilidade constitui objeto da controvérsia recursal.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada quanto à condenação da agravante ao pagamento dos honorários sucumbenciais até o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender, até o julgamento do mérito recursal, os efeitos da decisão agravada no que se refere a exigibilidade dos honorários advocatícios impostos à agravante.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora